RECURSO

OBJETO: PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL 490/2017

RECURSO Nº 01/2018.

Com base no art. 68, § 1° do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa em face do parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n°490/2017 que "Obriga os restaurantes e congêneres a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição, no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece", de minha autoria, tendo em vista requerer nova apreciação da matéria.

Ao seguir o processo legislativo, o referido Projeto de Lei obteve parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando por sua rejeição, sob os argumentos de que haveria restrição do direito de liberdade, violando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como, que o Projeto criaria obrigação para o Município, gerando despesas.

Ocorre que, o Projeto em exame não tem condão de cercear, de forma alguma, qualquer tipo de liberdade dos cidadãos. Basta observar que, o intuito desta proposição é informar, orientar, os consumidores que, ao término de suas refeições, possam, após quinze minutos, desocupar as mesas, para que os demais consumidores possas usufruir daquele bem, evitando a longa espera para a utilização do serviço alimentício, principalmente em horários de maior movimentação, bem como a insatisfação pelo serviço prestado, ou mesmo não prestado.

Ratificando a justificativa desta proposição, cabe relatar que não haverá prejuízo para consumidores ou mesmo para os estabelecimentos, pois, não há limitação do tempo de permanência a mesa, somente a conscientização de que mais pessoas desejam usufruir aquele serviço e a continuidade após o término das refeições por mais de 15 (quinze) minutos pode ser prejudicial aos demais consumidores. Quanto aos restaurantes e congêneres, a rotatividade de clientes pode aumentar, assim como, o consumo e consequentemente o faturamento. Ressaltando ainda que é direito básico do consumidor, segundo o artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor " a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; ".

Não há a obrigatoriedade de fazer os consumidores saírem do estabelecimento, ou mesmo cercear a liberdade de permanecer ou limitar o tempo de consumo. A obrigatoriedade é meramente que os estabelecimentos possam afixar placas informativas de cunho educativo, nas dimensões que regula, conforme se verifica no art.1°,§ 2º, do referido Projeto de Lei: "Nas praças de alimentação, cada estabelecimento deverá oferecer uma placa, de forma individual, próximo as mesas que ocupa."

As placas não terão caráter, ou sequer a intenção, de passar qualquer informação ou mensagem depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos, mas terá escopo informativo, a fim de evitar que a espera por tempo demasiado pelo consumidor seja um impeditivo ou motivo de insatisfação pelo serviço prestado pelos restaurantes e estabelecimentos do gênero alimentício.

Deste modo, não há que se falar em restrição à liberdade, ou violação a qualquer direito constitucional ou infraconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos restaurantes e congêneres, conforme dispõe o art. 5º do

Projeto de Lei. Assim, não merece prosperar o argumento de que o Projeto gera qualquer oneração ao Município.

Nestes termos, apresentamos, mui respeitosamente, nosso recurso em face do parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões 16 de março de 2018.

Isanard Araújo

Vice Presidente

16/03/2018 17:42 - PROTOCOLO Nº 00000002686